



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DE LOURDES AZEVEDO

Mandado de Segurança nº 0818005-68.2024.8.20.0000

Origem: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

Impetrante: Sindicato dos Servidores Públicos da Administração Direta do Estado do Rio Grande do Norte

Advogado(s): Manoel Batista Dantas Neto (OAB/RN nº 1.996), João Hélder Dantas Cavalcanti (OAB/RN nº 1.361), Marcos Vinícios Santiago de Oliveira (OAB/RN nº 1.420) e outros

Autoridades: Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, Secretário de Estado da Administração do Estado do Rio Grande do Norte, Secretário de Estado da Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte e Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte

Relatora: Desembargadora Maria de Lourdes Azevêdo

DECISÃO

Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos da Administração Direta do Estado do Rio Grande do Norte apontando como autoridades coatoras a Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, Sra. Maria de Fátima Bezerra, Secretário de Estado da Administração do Estado do Rio Grande do Norte, Sr. Pedro Lopes de Araújo Neto, Secretário de Estado da Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte, Sr. Carlos Eduardo Xavier, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte, Sr. Nereu Batista Linhares, objetivando a garantia do pagamento integral da gratificação natalina/13º salário dos membros da categoria profissional - servidores ocupantes de cargos efetivos, aposentados e pensionistas, até o último dia do mês de dezembro de 2024, conforme determinado pela Constituição Estadual e demais legislações aplicáveis.



Sustenta o impetrante que *"todos os servidores (ocupantes de cargos efetivos, aposentados e pensionistas) dos Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte têm a garantia de que o pagamento do 13º salário seja realizado até o último dia do mês de dezembro de 2024, permitindo-lhes assumir compromissos de pagamento a partir do dia seguinte."*

Narra que as autoridades coatoras *"confessaram que a gratificação natalina dos membros da categoria profissional (servidores ocupantes de cargos efetivos, aposentados e pensionistas), não será paga integralmente no mês de dezembro de 2024"*, como exige o §5º do art. 28 da Constituição Estadual

Aduz que o direito dos substituídos está claramente respaldado nas Constituições Federal e Estadual, bem como em dispositivos legais, como os arts. 71, 72 e 204 da Lei Complementar Estadual nº 122/94, que determinam o pagamento integral da gratificação natalina em dezembro de cada ano.

Ressalta o caráter alimentar da verba pleiteada, frisando que tal pagamento constitui receita essencial para a subsistência dos servidores e suas famílias, especialmente considerando que a maioria dos substituídos são aposentados, pensionistas ou servidores idosos, em condições de vulnerabilidade econômica.

Destaca o impacto social e moral do atraso nos pagamentos, em afronta direta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, legalidade e moralidade administrativa, além de apontar que em decisões anteriores, tanto o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN) quanto outros tribunais estaduais e superiores, consolidaram o entendimento de que o atraso ou inadimplemento da remuneração de servidores públicos fere direitos fundamentais e não pode ser justificado por eventuais dificuldades financeiras ou desequilíbrios fiscais do ente público.

Em seguida, o sindicato alega que a demora no pagamento causará dano irreparável ou de difícil reparação, visto que comprometerá o sustento dos servidores e pensionistas, comprometendo ainda mais sua qualidade de vida.

Requer, ao final, que seja concedida a segurança, deferida a medida liminar *"para que as autoridades coatoras paguem integralmente a gratificação natalina/13º salários dos membros da*



categoria profissional (servidores ocupantes de cargos efetivos, aposentados e pensionistas), até o último dia do mês de dezembro de 2024, assim como a fixação de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada membro da categoria profissional, por dia de atraso no cumprimento da decisão, revertida em favor de cada substituído; e, pagamento das diferenças da gratificação natalina/13º salários decorrente da incidência de correção monetária pelo não pagamento aos membros da categoria profissional (servidores ocupantes de cargos efetivos, aposentados e pensionistas), até o último dia do mês de dezembro de 2024, tudo até a data do efetivo cumprimento da decisão".

Anexa documentos de Id. 28619063 ao Id. 28620573.

Junta o pagamento das custas processuais em Id. 28654346 - Págs. 1-2; Id. 28654345 - Págs. 1-2.

Retornaram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República, o Mandado de Segurança pode ser preventivo ou repressivo e será cabível para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *Habeas Corpus* ou por *Habeas Data*, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do poder público. Do mesmo modo, é o disposto no art. 1º, da Lei 12.016/2009, que rege o instituto do *writ*.

Consoante disciplina geral da lei processual civil (artigos 294 e seguintes), ao julgador é facultado conceder tutela provisória de urgência ou evidência, de caráter cautelar ou antecipatório, desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, devendo motivar o seu convencimento de forma clara e precisa, o que segue adequado ao artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança).

Ou seja, sendo relevante a fundamentação (probabilidade do direito) e havendo risco de tornar-se ineficaz a medida caso não deferida imediatamente, restando iminente, assim, o perigo



de dano ou o risco ao resultado útil do processo, faz-se mister a concessão do provimento de urgência, que se afasta, inclusive, da esfera de discricionariedade do julgador. Nesse sentido a lição clássica de Hely Lopes Meirelles ("Mandado de Segurança", 14ª ed., Malheiros, página 56):

"(...) a liminar não é uma liberdade da justiça; é medida acautelatória do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida com ausentes os requisitos de sua admissibilidade."

Mesmo em sede de exame perfunctório da demanda, é imperioso reconhecer plausibilidade suficiente nas alegações autorais, o que faço na esteira da própria Constituição Federal.

Como é cediço, é dever do Poder Público, com previsão constitucional em seu art. 7º, IV, VII, VIII, e art. 39, § 3º, da CR/88, remunerar os servidores pelo serviço prestado, inclusive o "*décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria*".

Em sintonia, a Constituição Estadual do Rio Grande do Norte reafirma esse direito de estatura fundamental e preceitua, em seu artigo 28, § 5º, que os vencimentos dos servidores estaduais devem ser pagos até o último dia de cada mês, assegurando, ainda, a correção monetária em caso de descumprimento deste prazo.

Por conseguinte, a Lei Complementar Estadual nº 122/1994, que regula o regime jurídico único dos servidores estaduais, estabelece expressamente no artigo 72 que a gratificação natalina deve ser paga no mês de dezembro, facultando o adiantamento de metade do valor no mês de junho.



O que se pretende por meio do presente *writ* é garantir aos servidores públicos estaduais a necessidade de resguardar líquido e certo que está sob ameaça de lesão, consoante noticiado o atraso no pagamento da gratificação natalina, apesar da sua manifesta previsão constitucional.

O pagamento tempestivo das verbas remuneratórias, especialmente aquelas de natureza alimentar, constitui obrigação não apenas legal, mas também moral, por configurar elemento essencial à estabilidade financeira e ao planejamento orçamentário dos servidores e de suas famílias. O atraso, além de gerar prejuízos econômicos, agrava a incerteza financeira, extrapolando o âmbito material para atingir o núcleo existencial dos servidores.

Em situação semelhante a dos autos, já decidiu o Egrégio Tribunal do Estado de Minas Gerais, *verbis*:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - SOBRESTAMENTO DO PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - ATRASO NÃO JUSTIFICADO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO - CONFIRMAR A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O adiamento, parcelamento/fracionamento do 13º salário dos servidores públicos municipais, trazendo à baila a tensão entre política e direito, tendo por justificativa o cenário de crise econômica e financeira e de dificuldades orçamentárias não demonstrada a efetiva impossibilidade financeira a justificar tal ato extremo, revela-se ilegal e abusivo. Diante das noções constitucionais de dignidade e de mínimo existencial, necessário que se garanta, de imediato, sem atrasos, o pleno exercício de direito fundamental ao recebimento do 13º salário integral que, em sede de "controle de conformidade" (constitucional e infraconstitucional), revela-se como "líquido e certo". Sentença confirmada em reexame necessário. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.22.130306-8/001,



Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2023, publicação da súmula em 09/02/2023).

Acrescente-se que, o atraso de verba alimentar devida aos servidores, somente se justificaria em situação de extrema gravidade, excepcionalíssima, devidamente comprovada, o que não corresponde ao caso dos autos.

Nesta hipótese, o dever jurídico do ente público de adimplir a gratificação natalina no mês de dezembro é incontroverso, restando patente a probabilidade do direito invocado. O perigo de dano é evidenciado pela natureza alimentar da verba e pelos prejuízos sociais e econômicos oriundos de seu eventual atraso.

Ante o exposto, **defiro** a liminar requerida pelo Sindicato dos Servidores Públicos da Administração Direta do Estado do Rio Grande do Norte, uma vez presente a ameaça de lesão a direito constitucionalmente garantido, reconhecendo o pleito dos substituídos ao recebimento da gratificação natalina de 2024 até o último dia do mês de dezembro de 2024.

Notifique-se as autoridades impetradas para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações necessárias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Norte para, querendo, ingressar no feito (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de parecer.

Cumpridas as diligências, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Desembargadora Maria de Lourdes Azevêdo



Relatora

